

Referência: Concorrência nº: 90010/2024-Processo nº 120632/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA

Licitação. Concorrência. Inabilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pelo Agente de Contratação que a Inabilitou na Concorrência nº 90010/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução da obra de construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n – Nova Brasília, Salvador/BA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por INABILITAR a Recorrente, pelos seguintes motivos: *“Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação dos itens “2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” e “3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”, das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.13.1.1. Anexos quadros detalhados, como se transcrito fosse nessa Ata. Base Legal: Edital; art. 62, II, art. 65 e art. 67, I, II, §º1º e 2º, da Lei 14.133/2021”*

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

Que apresentou Atestação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional apresentada com qualificação SUPERIOR ao exigido no edital/termo de referência.

*Para o item “2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” a alega que atendeu vez que apresentou atestação **com expertise em estrutura de concreto armado;***

*Para o item 3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado” a alega que atendeu vez que apresentou atestação em **Cobertura de Telha Metálica Acústica;***

Por fim, requer a procedência do recurso para que seja reformada a decisão que a inabilitou a fim de que seja declarada habilitada.



1/12



V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a empresa START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

De início, suscita a possibilidade de não conhecimento do Recurso, uma vez que as razões foram protocoladas após o prazo de 03 (três) dias úteis da manifestação da intenção recursal.

DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Que a Recorrente se limita a argumentar, em elevado grau de generalidade, ter apresentado atestados de capacidade técnica que supostamente continham serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior aos exigidos, no entanto, não fundamentou suas alegações em normas técnicas ou na literatura doutrinária.

Que em nenhum momento a Recorrente trouxe, de forma objetiva, quais foram as CATs e serviços presentes nestas que, somados, resultavam em quantitativos superiores aos exigidos pelo edital, de modo que seguiu sem comprovar a sua capacidade técnica, restringindo-se a lançar argumentos genéricos incapazes de modificar a decisão tomada pelo setor técnico de engenharia do Município

Por fim, requer seja não conhecida as razões recursais e, caso ultrapassada a questão preliminar, seja julgado totalmente improcedente.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vale lembrar que a presente licitação ocorreu em ambiente eletrônico, através do www.compras.gov.br, devendo os interessados se incumbirem para acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Assim dispõe o Edital:

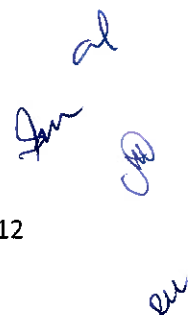
12 - DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

12.1. Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, concedido na sessão pública, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

12.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio do e-mail cope@sucop.salvador.ba.gov.br no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação.

12.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da disponibilização das razões do recurso no sistema, nos moldes do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



12.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

12.6. A falta de manifestação no prazo estabelecido no item 12.1. autoriza a Autoridade Superior adjudicar o objeto à licitante vencedora.

12.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Veja que o subitem 12.2 foi devidamente corrigido:

 > [Quadro Informativo](#)

Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 90010/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 929949 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR

Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de disputa: Aberto/Fechado

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

05/08/2024 09:20



No subitem 12.2 do Edital

Onde se lê

12.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio do e-mail copel.sucop@salvador.ba.gov.br no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inhabilitação.

Leia-se

12.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inhabilitação.

Ainda, o §1º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, sujeita o cabimento do recurso à manifestação expressa do desejo de recorrer às hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso I, do mesmo artigo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a);

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I – **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos)*

O inciso I acima determina que a intenção de recorrer ou a manifestação de interesse no recurso dever se dar, imediatamente, nos casos assinalados. Deixando passar a oportunidade de se manifestar sobre a decisão, haverá preclusão consumativa.

Nesse sentido, a lei prevê que a fase recursal será única, e a apresentação das razões recursais no rito ordinário (sem inversão de fases) o prazo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento de habilitação ou inabilitação. Ou seja, havendo registros quanto a intenção de recorrer da decisão, de quantas forem as licitantes Classificadas/Desclassificadas/Habilitadas/Inabilitadas, mesmo que em momentos diversos, há, apenas, um único momento para apresentação de suas Razões Recursais.

Assim, em 23/08 a Recorrente registrou, em campo próprio e no prazo de 00:10min sua intenção de recorrer. Todavia, conforme registrado no Termo de Julgamento "...a fase recursal só se inicia quando obtivermos proposta CLASSIFICADA e HABILITADA, sendo neste momento gerada Ata no Sistema, aberto prazo e campo próprio para interposição", sendo aqui assegurado seu direito de recorrer da referida decisão.

É preciso conhecer, corretamente, a operacionalização do sistema compras.gov.br, que se coaduna com os ditames legais previsto no art. 165, da Lei 14.133/2021.

Ou seja, uma vez que tenha proposta classificada e habilitada, aí sim abrirá o prazo para apresentação de recurso, resguardadas àquelas empresas que se manifestaram no sistema, mesmo que em datas anteriores, pois é através do sistema compras.gov.br que as interessadas apresentam suas Razões Recursais. Ainda, o próprio sistema abre o campo, determinado, prazo para interposição, prazo para contrarrazões e prazo para julgamento, conforme print tela a seguir:



Veja que foi determinado prazo até 02/09 para apresentação das Razões, sendo essa a data limite. Uma vez vencido esse prazo o próprio sistema finaliza esse campo. Caso não haja apresentação registra como RECURSO NÃO REGISTRADO. O prazo previsto vale para todas as empresas que manifestaram sua intenção de recorrer, mesmo aquelas que registraram sua

 4/12

intenção de recorrer em datas anteriores, por razões legais, o RECURSO REFERE-SE A MOMENTO ÚNICO.

Logo, uma vez vencido o prazo no sistema não haveria como qualquer interessado interpor recurso. Portanto, o Recurso (fls. 1.143/1.149) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da Proposta e da Habilitação. Assim, seu prazo final encerraria em 02/09/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea "b", §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrazões (fls. 1.160/1.181) apresentada pela licitante START SOLUÇÕES é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 05/09/2024

Vencida a questão preliminar, passamos ao julgamento.

Como se observa, a lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares/equivalentes ao que se pretende contratar, abrangendo características, quantidades e prazos, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Assim, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados que contemplassem serviços compatíveis com o objeto da Concorrência. Tais prescrições, como se observa, foram devidamente e cuidadosamente observadas pela Administração, como também será demonstrado nas razões abaixo elencadas.

A decisão em habilitar a Recorrente, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que foi observada divergência entre o Edital, e os documentos apresentados. Concluindo-se que não foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da exigência, especificamente aos itens 2-estrutura de madeira em eucalipto tratado" e "3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado", das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.13.1.1, considerando, ainda, o entendimento consignado nos Cadernos de Perguntas e Respostas, *in verbis*, publicados no compras.gov.br e no Portal da SUCOP, dando ciência à todos os interessados.

1º CADERNO PERGUNTAS/RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA Nº 90010/2024

Consulta:

Solicitamos que o atestado referente ao item 03 (Execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado) proposto no edital na página 12, possa ser substituído como parcela de maior relevância por telha de fibrocimento e/ou telha cerâmica capa canal, uma vez que a técnica construtiva executiva é similar tendo apenas o material como divergente.

Resposta: Trata-se de serviços distintos, com técnicas construtivas diferentes, independente das dificuldades inerentes a cada uma.

O intuito da atestação é a comprovação da execução e experiência da empresa para o serviço a ser utilizado na obra.

Em, 08/07/2024



[> Quadro Informativo](#)

Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 90010/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASC 929949 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR

Critério de Julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo de disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

08/07/2024 16:28



Solicitamos que o atestado referente ao item 03 (Execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado) proposto no edital na página 12 possa ser substituído como parcela de maior relevância por telha de fibrocimento e/ou telha cerâmica capa canal uma vez que a técnica construtiva executiva é similar tendo apenas o material como divergente.



Trata-se de serviços distintos com técnicas construtivas diferentes, independente das dificuldades inerentes a cada uma.
O intuito da atestação é a comprovação da execução e experiência da empresa para o serviço a ser utilizado na obra.



LICPP
Legislação
Transparência
Dúvidas Frequentes
Mapa do Site

[Home](#) - [Licitações](#) - [CONCORRÊNCIA N° 90010/2024](#)

CONCORRÊNCIA N° 90010/2024

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção de Mercado Municipal na Ilha do Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha do Bom Jesus dos Passos, situada a Rua do Brito - s/n - Nova Brasília, Salvador/BA.

[EDITAL CONCORRÊNCIA N° 90010/2024](#)

[1º CADRÃO PERGUNTAS/RESPOSTAS](#)



2º CADRÃO PERGUNTAS/RESPOSTAS-CONCORRÊNCIA N° 90010/2024

Consulta:

Com relação a concorrência de número 90010/2024 Construção do Mercado Municipal de Bom Jesus dos Passos, é solicitado a seguinte exigência: EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHAS DE MADEIRA DE PINUS TRATADO.

Entendemos que, por similaridade, a execução de coberturas com telhas metálicas ou de fibrocimento atendem a essa solicitação. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não. Trata-se de serviços distintos, com técnicas construtivas diferentes, independente das dificuldades inerentes a cada uma.

O intuito da atestação é a comprovação da execução e experiência da empresa para o serviço a ser utilizado na obra.

Em, 12/07/2024

6/12

[> Quadro Informativo](#)

Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 90010/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 929949 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR

Critério Julgamento: Menor Preço / Maior Desconto | Modo disputa: Aberto/Fechado

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (1)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

12/07/2024 14:37



E solicitado a seguinte exigência: EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHAS DE MADEIRA DE PINUS TRATADO. Entendemos que, por similaridade, a execução de coberturas com telhas metálicas ou de fibrocimento atendem a essa solicitação. Nosso entendimento está correto?



Não. Trata-se de serviços distintos, com técnicas construtivas diferentes, independente das dificuldades inerentes a cada uma. O intuito da atestação é a comprovação da execução e experiência da empresa para o serviço a ser utilizado na obra.



[LCPD](#)
[Legislação](#)
[Transparência](#)
[Dúvidas Frequentes](#)
[Mapa do Site](#)

[Home](#) > [Licitações](#) > CONCORRÊNCIA N° 90010/2024

CONCORRÊNCIA N° 90010/2024

OBJETO: Contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n - Nova Brasília, Salvador/BA.

[EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 90010/2024](#)

[1º CADERNO PERGUNTAS E RESPOSTAS](#)

[2º CADERNO PERGUNTAS E RESPOSTAS](#)

Desta forma, as respostas autorizaram não só a Recorrente, mas todas as interessadas a participarem com os atestados exigidos para atenderem a qualificação técnica profissional e operacional.

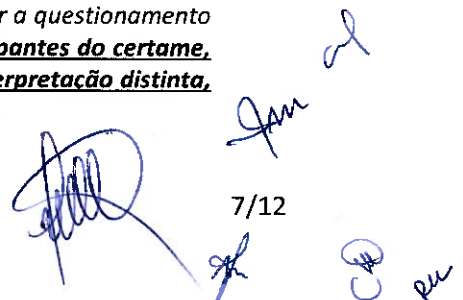
Dispõe o subitem 24.8 do Edital:

"As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema, sem identificação de sua autoria e na forma de "CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS", e vincularão os participantes e a administração"

Assim, é o entendimento do TCU:

Acórdão 299/2015-Plenário

"Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (grifamos)



7/12

Acórdão nº 1380/2020-2ª Câmara

Considerando que a Selog teria assinalado, ainda, que a jurisprudência do TCU apontaria no sentido de que os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame (v.g.: Acórdãos 130/2014 e 299/2015, do Plenário)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

Posto isso, a Recorrente deixa claro que não possui atestado técnico profissional e operacional para comprovação de **"estrutura de madeira em eucalipto tratado"** e **"execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado"**. Ao que parece, tenta comprovar o cumprimento dessas parcelas através de **"estrutura de concreto armado"** e **"cobertura de Telha Metálica Acústica"**, veja que são exigências distintas, não tendo qualquer relação.

Dessa forma, não há como aproveitar a atestação de **"estrutura de concreto armado"** e **"cobertura de Telha Metálica Acústica"** para comprovar **"estrutura de madeira em eucalipto tratado"** e **"execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado"**, por razões simples, objetivas e legais, são parcelas distintas uma da outra, seria descumprimento do Edital e mais ainda afronta aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, tendo em vista, também, às vinculações do 1º e 2º Caderno de Perguntas e Respostas, onde, se confirma que as consultantes (OPÇÃO ENGENHARIA e CONSTRUTORA PENTÁGONO "prints seguintes"), uma vez conhecida as respostas **não** participaram da Concorrência, pois certamente seriam inabilitadas.

Firefox

<https://outlook.office365.com/mail/inbox/id/AAQkAGQzMjMyZm>

Solicitação Esclarecimento N° 90010/2024

OPÇÃO ENGENHARIA <opcaoengenharia01@outlook.com>

Seg. 08/07/2024 15:23

Para: COPEL SUCOP <copel.sucop@salvador.ba.gov.br>

Prezados

Solicito, por obséquio, através deste e-mail esclarecimentos referentes ao edital – Concorrência nº 90010/2024, a se realizar no dia 12 de agosto de 2024.

Esclarecimentos:

Solicitamos que o atestado referente ao item 03 (Execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado) proposto no edital na página 12, possa ser substituído como parcela de maior relevância por telha de fibrocimento e/ou telha cerâmica capa canal, uma vez que a técnica construtiva executiva é similar tendo apenas o material como divergente.

Agradeço desde já a disponibilidade,

Sem qualquer outro assunto me despeço.

Atenciosamente,

OPÇÃO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CNPJ 01.768.348/0001-96
MARCUS VINICIUS ABREU DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL



8/12



Questionamento Concorrência 90010/2024

Matheus Amorim <matheus.amorim@construtorapentagono.com.br>

Qui, 11/07/2024 11:11

Para: COPEL SUCOP <copel.sucop@salvador.ba.gov.br>

Bom dia,

Com relação a concorrência de número 90010/2024 Construção do Mercado Municipal de Bom Jesus dos Passos, é citada a seguinte exigência:

EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHAS DE MADEIRA DE PINUS TRATADO

Entendemos que, por similaridade, a execução de coberturas com telhas metálicas ou de fibrocimento atendem a essa solicitação.

Nosso entendimento está correto?

Sds,

 **PENTAGONO**

Matheus Amorim
Diretor
71 99983 - 1723

Ao que parece a Recorrente não tomou conhecimento dos Cadernos de Perguntas e Respostas, amplamente divulgados e com antecedência hábil e suficiente para maiores esclarecimentos.

Ademais, na hipótese em que as exigências contidas no Edital de licitação sejam consideradas ilegais pelo licitante, a impugnação ao Edital é um meio administrativo de contestação, ou seja, **ao participar do processo licitatório sem ter feito qualquer questionamento/consulta, ou mesmo impugnação do Edital para alterar cláusula, que supostamente o prejudicaria, ou, no seu entendimento estivesse irregular/ilegal, a licitante concorda com seus termos, devendo, por sua vez, apresentar os documentos solicitados no edital, o que não ocorreu plenamente pela Recorrente neste certame.**

Dessa forma, nos documentos de habilitação da empresa AGC BRASIL não foi apresentado atestado para comprovação técnica profissional e operacional para os itens “2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” e “3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”, das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.13.1.1.

Diante disso, não há como trazer similaridade ou mesmo equivalência superior para comprovação entre os itens exigidos neste Certame, pois são parcelas distintas, há de se comprovar a execução de ambas as parcelas exigidas no Edital.

Vale registrar, que nas Razões Recursais não foi juntado nenhum documento novo para sanar/esclarecer a questão relativa à habilitação da qualificação Técnica da Recorrente.

Destarte, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ressaltamos que não há excesso algum, mas sim o respeito ao Edital.

Art. 5º, Lei 14.133/2021

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital é a lei interna da licitação.

Prof. Hely Lopes Meirelles, ainda, nos ensina:

"Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 26/27) (grifamos).

Assim, é o posicionamento do TCU:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 4831/2005)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU – TC-032.149/2008-2 (ACÓRDÃO Nº 2367/2010) – Min. Rer. VALMIR CAMPELO DJ – 15.09.2010)

Sobre o tema, diversos Tribunais trataram da questão em decisões, assim ementadas:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORNAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA - Apelação Cível : AC 00318456820148140301 BELÉM)

1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital.

2. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ.

3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º, da Lei 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.
4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)

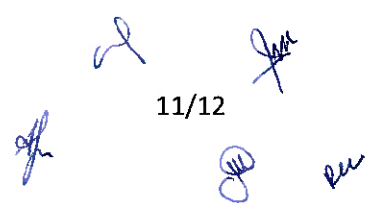
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa ", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes".
(STJ-RESP 1178657)

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame.

À luz dos fatos da jurisprudência colacionada e, sobretudo, com base no bom senso e nos princípios constitucionais da Isonomia e da legalidade não assiste razão a Recorrente!

VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a equipe de apoio e o Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR NA INTEGRA PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA **INABILITADA** na Concorrência nº 90010/2024, pelas razões esposadas neste julgamento.



A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

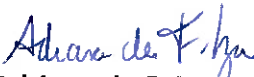
Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 06 de setembro de 2024

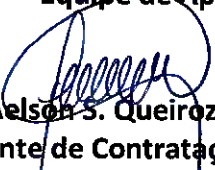

Maria do Alêm G. Silva
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio


Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio


Aelson S. Queiroz
Agente de Contratação